

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 015.592/2007-3 [Apenso: TC 021.408/2006-1]
Natureza: Embargos de declaração (em Prestação de Contas)
Embargantes: Pedro Teixeira Chaves (Diretor Superintendente) e Osvino Juraszek (Diretor Administrativo e Financeiro)
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Rondônia (Sebrae/RO)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006. CONTAS IRREGULARES DE DOIS RESPONSÁVEIS COM MULTA. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek, em peça única, em face do Acórdão nº 2.024/2013-1ª Câmara, transcrito a seguir:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, § único e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas de Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se foram pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar ao Sebrae/RO que adote medidas no sentido de aperfeiçoar os controles de despesas com combustíveis, orientando os usuários dos veículos a preencherem adequadamente as requisições de abastecimento, atentando principalmente para os registros de identificação do veículo, do hodômetro e da quantidade abastecida.”

2. O processo refere-se à prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Rondônia (Sebrae/RO), relativa ao exercício de 2006. A principal irregularidade encontrada refere-se aos procedimentos de seleção de pessoal, com a utilização de métodos de recrutamento que não asseguraram a isonomia, a impessoalidade e a transparência necessárias.

3. Os embargantes apontam, em síntese, as seguintes contradições na deliberação:

a) foi dirigida determinação ao Sebrae/RO, por meio do Acórdão nº 1.482/2005-2ª Câmara, para que adotasse providências quanto ao recrutamento e seleção de pessoal, no sentido de que não fosse permitida a realização de processo seletivo interno e que o processo externo fosse aberto a todos os potenciais interessados, observados os princípios da igualdade, impessoalidade e publicidade. Como a comunicação da referida decisão só foi realizada em 16 de setembro de 2005, restou pouco tempo

hábil para sua implementação em 2006, principalmente se considerada a interposição de recursos de reconsideração contra o mencionado acórdão, que só foram julgados em novembro de 2006. Dessa forma, haveria contradição no acórdão embargado, na medida em que, no período entre a interposição de recursos perante o TCU e o seu julgamento, não se pode atribuir aos embargantes qualquer culpa pela continuidade da suposta irregularidade, pois nada poderiam fazer a não ser aguardar a comunicação da futura decisão;

b) outra contradição refere-se ao fato de que a determinação em comento seria no sentido de não permitir a realização de processo seletivo interno, sendo que todos os procedimentos realizados para a contratação de pessoal no exercício de 2006 são atinentes às normas de recrutamento externo;

c) o acórdão embargado também incorreria em contradição relativamente ao que preconiza a Lei Orgânica do TCU, uma vez que a legislação não deixaria dúvidas de que *“apenas nos casos elencados no parágrafo único do art. 19, que remete obrigatoriamente ao inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443/92, é que esta Corte está autorizada a aplicar multa aos responsáveis”*;

d) o acórdão embargado também apresentaria contradição *“por impor aos ora embargantes o ônus de suportar os nefastos efeitos decorrentes da equivocada aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em manifesta contrariedade ao que estabelece a Lei Orgânica e a jurisprudência consolidada do TCU.”* Já existiria entendimento jurisprudencial consolidado no TCU segundo o qual o marco inicial para a exigência de realização de processo seletivo público seria o Acórdão nº 2.305/2007-Plenário.

4. Diante disso, os embargantes requerem o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes para, no mérito, julgar regulares as presentes contas, excluindo a aplicação de multa aos embargantes.

É o relatório.